



FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA
PRAÇA DA MATRIZ, N°176
GRACCHO CARDOSO-SE
FARMACIADOSERTAO@GMAIL.COM
(79) 99967-7071

À Comissão de Licitação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO
CARDOSO

Assunto: Recurso Administrativo – Impugnação de Atestado de Capacidade Técnica e solicitação de comprovação de exequibilidade

Graccho Cardoso, 20/02/2025

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa: Farmácia do Sertão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 48.645.211/0001-08, com sede à rua: Praça da Matriz, N°176, na qualidade de licitante participante do certame licitatório: PE 01/2025, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Foi constatado que a empresa **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**, concorrente do pregão, apresentou atestado de capacidade técnica sem comprovantes que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortaleçam a sua integridade. Tal situação caracteriza afronta aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente o da moralidade e da isonomia, uma vez que não há comprovação idônea da execução anterior de serviços ou fornecimentos similares, exigência indispensável para garantir a qualificação técnica do licitante.

Ademais para os itens **2** e **3** faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a **50%** para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista **ABC FARMA**.

2. DO DIREITO

Conforme dispõe a Lei 14.133/2021, é requisito essencial para a habilitação técnica a apresentação de documentos que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado. O entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pela doutrina é no sentido de que um atestado emitido por outra empresa concorrente não possui validade para esse fim, uma vez que não há imparcialidade na avaliação da capacidade técnica.



Destaca-se ainda que a aceitação de tal documento afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, podendo comprometer a lisura do processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A impugnação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**, com sua consequente desconsideração para fins de habilitação, e que seja feito o pedido de comprovação de exequibilidade para os itens 2 e 3 cujos lances foram 65,20 % para a empresa: **CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO**. E 53,00 % para a **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**
2. Caso o pedido seja indeferido, que seja concedido o prazo para interposição de recurso hierárquico;
3. A adoção de medidas cabíveis para garantir a regularidade e isonomia do certame.

Nestes termos, pede deferimento.



Assinado digitalmente por FARMACIA DO SERTAO
LTDa:48645211000108
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SE, L=GRACHO
CARDOSO, OU=51283195000165, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-
CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=FARMACIA
DO SERTAO LTDA:48645211000108
Razão: Tayson Tarantelly Aragão Santos
Localização: Graccho Cardoso - SE

(Graccho Cardoso – Se) 20 de Fevereiro de 2024

Tayson Tarantelly Aragão Santos (Sócio-Administrador)

052.055.565-10

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRACCHO CARDOSO/SE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C: PREGOEIRO

REF.: CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO N.º 01/2025 FMS

S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.550.756/0001-33, estabelecida
na Rua João de Oliveira Sá, nº 495, Centro, Graccho Cardoso, SE, CEP: 49.860-000,por seu
representante legal, vem, interpor e apresentar as presentes:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo que a empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA.**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O objeto do presente certame consiste na “**Aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde**”.

A empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA.** Interpor um recurso administrativo com as alegações “Recurso Administrativo – IMPUGNAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE”, sendo muito confuso e genéricos nas suas afirmações, principalmente quando cita a lei 14.133/2021, sem referenciar parágrafos, artigos, etc. com “vasta inexperiência” em sua elaboração e com intenções claras perturbando o certame praticando ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. algo comum sobre a referida empresa que em diversos municípios pratica o ato de interpor recurso sem fundamentação da lei.

**SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO
PELA EMPRESA S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.**

A empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 12.0 Edital 01/2025 “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, pois não observou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não está exigido como documentação habilitação, sendo inserida pela empresa **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA**, para atender além do previsto em edital, para comprovar sua capacidade, sendo assim dispensada sobre qualquer questionamento para esse documento. Observando assim o despreparo de quem elaborou este recurso, ou o intuito claro de tumular e pertubar o certame afim atrasar a conclusão, trazendo grandes prejuízos populaçao que já está sem abastecimento de medicamentos importantes.

Caso o documento fosse exigido em Edital, deverá está conforme § 3º do art. 88 da Lei. 14.133/2021, que por ventura não exige nada que a FARMACIA DO SERTÃO, solicitou em seu recurso.

SOBRE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA OS ITEM 3.

A empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, solicita em seu recurso a comprovação de exequibilidade para o item 3, onde a empresa **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA**, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegado:

“faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA.”

Um pedido confuso, que não entendesse o que é os valores superiores 50%

para contratação pública, que é mencionado nesse pedido, solicitando “planilha de custo” e nota fiscal fornecimento entregue “outros municípios”, e que os “desconto são aplicados os preços presente a ABCFARMA”, sem vincular a alguma lei ou fundamento jurídico para esse pedido. Tratando-se de um argumento absurdo, mais uma vez querendo tumultuar perturbar o certame, pois a mesma, seguiu lance a lance na disputa, ficando em 3^a colocado, com uma diferença de apenas 2% do primeiro colocado, e 1% do segundo colocado (classificação em anexo), e nos demais itens julgados segue com desconto próximo aos vencedores a exemplo do item 1, que a diferença para o vencedor foi apenas de 0,10%.

Como podemos ver a **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, solicita uma comprovação que não soube explicar, e que ela mesma está com desconto aproximados aos vencedores e que teria que apresentar a mesma exequibilidade, sendo assim como exigir e questionar irregularidade se a mesma estava na disputa lance a lances muito próximo, o que caracteriza automaticamente com sua conduta, a total legalidade para os descontos oferecidos, mais uma vez provando que o intuito é atrapalhar, cabendo somente ao condutor do processo requerer essa diligência, conforme os itens 9.3 e 9.4 do edital:

- 9.3. Considera-se inexistente a proposta que apresente preços que se enquadrem na condição disposta no §2º, do Decreto Municipal nº 01/2025;
- 9.4. O condutor do processo poderá requerer diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, nos termos do §2º, do Decreto Municipal nº 01/2025;

A Lei nº 14133/21, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - EVITAR CONTRATAÇÕES COM SOBREPREÇO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante dos fatos, vimos que a empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, está claramente com atos perturbadores ao certamente, praticando atos lesivo previsto na alínea b. do inciso

IV art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) impedir, “perturbar” ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Seguindo o edital 01/2025, está previsto nos Art. 12.1. alínea I:

“Art. 12.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:”

I) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Sendo assim faz-se necessário a aplicação das sancções administrativas prevista em Edital conforme Art. 12.2 e suas alíneas;

12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- a) Advertência;*
- b) Multa;*
- c) Impedimento de licitar e contratar;*
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

A empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, ainda com intuito de prejudicar a população atrasando e perturbando o certame, solicita mais um prazo para “interposição de recurso hierárquico”, caso esse fosse indeferido, sendo que o primeiro já está sem fundamentação, o que só leva a crer que a mesma tem algum benefício com a população desassistida de medicamentos, principalmente as mais carentes.

DOS PEDIDOS

1. Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação da empresa **S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA**, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**;

2. A aplicação das sanções administrativas a empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, prevista no Edital 01/2025 e leis mencionadas no mesmo e nessas contrarrazões, por perturbar o procedimento licitatório, com alegações e recursos sem fundamentos jurídicos e legais;
3. Que seja negado o prazo para interposição de recurso hierárquico, solicitado pela empresa **FARMACIA DO SERTÃO LTDA**, tendo em vista a necessidade da população em medicamentos;
4. Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa vencedora do certame em comento

Graccho Cardoso/SE, 26 de Fevereiro 2025

**SAMMED DROGARIA E
MEDICAMENTOS
ESPECIAIS
LTDA:42794327000122**

Assinado digitalmente por SAMMED DROGARIA E
MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA:42794327000122
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Sao Paulo, OU=AC SOLUTI
Multiplo v5, OU=33459071000106, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=SAMMED DROGARIA E
MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA:42794327000122
Razão: Samuel Davi Gomes de Andrade 010.956.375-17
Localização:
Data: 2025.02.26 18:14:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Samuel Davi Gomes de Andrade

RG 2.154.066-7 CPF 010.956.375-17



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO/SE

LICITANET[®]
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS 4.0

Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 08/2025

Fornecedor FARMACIA DO
SERTAO LTDA

CNPJ / CPF 48.645.211/0001-08

Envio Razão 21/02/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 26/02/2025 23:59:59

Lote: 1 - 1 - 2 - 2 - 3 - 3 **Declaração: Situação:** Indeferido

Lote: 1 - 1 - 2 - 2 - 3 - 3 **Decisão:** Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu início aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fora concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cicero Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, onde lhe fora concedido o prazo de três dias úteis para apresentação de suas razões, e, de igual período às licitantes atacadas, a contar do final do primeiro. Respeitado o prazo, em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) a empresa S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, concorrente do pregão, apresentou atestado de capacidade técnica sem comprovantes que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortaleçam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTÃO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não está exigido como documentação habilitação, sendo inserida pela empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, para atender além do previsto em edital, para comprovar sua capacidade, sendo assim dispensada sobre qualquer questionamento para esse documento; b) A empresa FARMACIA DO SERTÃO LTDA, solicita em seu recurso a comprovação de exequibilidade para o item 3, onde a empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegado: "faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA."...Tratando-se de um argumento absurdo, mais uma vez querendo tumultuar perturbar o certame, pois a mesma, seguiu lance a lance na disputa, ficando em 3º colocado, com uma diferença de apenas 2% do primeiro colocado, e 1% do segundo colocado (classificação em anexo), e nos demais itens julgados segue com desconto próximo aos vencedores a exemplo do item 1, que a diferença para o vencedor foi apenas de 0,10%. É o que vale relatar. Passemos à análise: Sobre as alegações da recorrente, não há muito o que relatar, dada a total fraqueza de seus argumentos, que, dentre os dois, não tem um se quer digno de análise mais acurada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionado pela recorrente, destaca-se que o edital não exige esta documentação como item de qualificação técnica. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim definiu: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Já o suso aludido § 3º do art. 88 da mesma lei assim reza: Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estarrecedora que em momento algum a lei menciona que devam ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editalícios. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realizá-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentre os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprirem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recorrente, será mantida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juízo.

Razões e Contra Razões:

RAZÃO Referente ao Lote 1
↓ recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recuso/recuso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf)

CONTRA RAZÃO Referente ao Lote 1
↓ contra_razoes_recurso_graccho_1740604591.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/contra_razoes_recurso_graccho_1740604591.pdf)

RAZÃO Referente ao Lote 3
↓ recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recuso/recuso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf)

RAZÃO Referente ao Lote 2
↓ recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recuso/recuso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf)

RAZÃO Referente ao Lote 1
↓ recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recuso/recuso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf)

[recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf) **RAZÃO** Referente ao Lote 2

[recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf) **RAZÃO** Referente ao Lote 3

[contra_razoess_recurso_graccho_1740604620.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/contrarazoess_recurso_graccho_1740604620.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/contrarazoess_recurso_graccho_1740604620.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 3

[licitanet_classificacao_da_disputa_1740606284.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/licitanet_classificacao_da_disputa_1740606284.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/licitanet_classificacao_da_disputa_1740606284.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 3

[licitanet_classificacao_da_disputa_1740606303.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/licitanet_classificacao_da_disputa_1740606303.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/122087/recurso/licitanet_classificacao_da_disputa_1740606303.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 3

DESPACHO DECISÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO: pregão, forma eletrônica, ato nº 01/2025 FMS.

OBJETO: registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde.

RAZÕES: contra a decisão que declarou vencedora dos itens 1 e 3 a licitante S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.550.756/0001-33, e, vencedora do item 2 a licitante Cicero Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, inscrita no CNPJ nº 08.528.194/0002-95.

RECORRENTE: Farmácia do Sertão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 48.645.211/0001-08.

RECORRIDA: pregoeiro condutor do certame.

I. BREVE RELATO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela recorrente, termos em que pleiteia reconsideração do julgamento realizado pelo pregoeiro em relação à classificação das propostas e habilitações das licitantes declaradas vencedoras.

II. DECISÃO:

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante o julgamento apresentado pelo pregoeiro, designado pela Portaria nº 30/2025, CONHEÇO do recurso administrativo apresentado pela recorrente, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR a decisão recorrida.

PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUEM-SE OS INTERESSADOS!

Graccho Cardoso/SE, 27 de fevereiro de 2025.


EDÍZIO DOS SANTOS

Gestor do FMS